



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13502.900440/2014-63 |
| ACÓRDÃO | 1401-007.510 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 24 de julho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DCOMP. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.

Após a ciência do ato de não homologação da compensação e não configurada a ocorrência de inexatidões materiais ou erro de preenchimento das declarações, não se admite a tentativa de, mediante manifestação de inconformidade, acrescentar ao litígio crédito distinto daquele apreciado pela autoridade competente.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO PARA QUITAR AJUSTE ANUAL DE IRPJ. SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO.

Os valores pagos a título de IRPJ, para quitar o valor apurado no ajuste anual de tal tributo calculado na declaração de rendimentos, não podem ser considerados na apuração de saldo negativo passível de restituição/compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 108-015.439, proferido pela 33ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 08/SP (DRJ08), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que não homologou integralmente compensação (DCOMP) efetuada com crédito de saldo negativo de IRPJ, referente(s) ao(s) 2º trimestre de 2009, no valor histórico de R\$ 1.953.757,15 (valor pleiteado, sendo reconhecido apenas R\$ 1.274.903,95).

A controvérsia reside na apuração do valor correto do saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2009, utilizado pela contribuinte em declarações de compensação (DCOMPs). A autoridade fiscal, em Despacho Decisório, reconheceu apenas parte do crédito pleiteado (R\$ 1.274.903,95), glosando a diferença (R\$ 678.853,21) por entender que este valor correspondia ao IRPJ devido no próprio trimestre, que deveria ter sido abatido das antecipações (IRRF) para apuração do saldo negativo, conforme registrado na DIPJ.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 29/32), sob a alegação de que:

- a) Alega que o valor integral do saldo negativo (R\$ 1.953.757,15), correspondente ao total do IRRF sofrido no período, deveria ser reconhecido, pois o IRPJ devido no trimestre (R\$ 678.853,21) foi integralmente liquidado por meio de outra compensação (DCOMP nº 01427.21148), devidamente informada na DCTF do período;
- b) Que a indicação na DIPJ de que o débito teria sido abatido do IRRF (resultando no saldo negativo menor) decorreu da falta de campo específico no programa da declaração para informar a liquidação por compensação via DCTF;
- c) Que, diante do pagamento comprovado do débito via DCTF/DCOMP, deve prevalecer a verdade material sobre a limitação formal da DIPJ, reconhecendo-se o crédito integral do saldo negativo.

Posteriormente, a 33ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 08/SP, proferiu o Acórdão n.º 108-015.439 (fls. 56/70) abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DCOMP. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.

Após a ciência do ato de não homologação da compensação e não configurada a ocorrência de inexistências materiais ou erro de preenchimento das declarações, não se admite a tentativa de, mediante manifestação de inconformidade, acrescentar ao litígio crédito distinto daquele apreciado pela autoridade competente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO DO IRPJ DEVIDO NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO. NÃO INTEGRA A APURAÇÃO.

Os valores pagos/compensados a título de IRPJ devido no encerramento do período não configuram antecipação de imposto e assim não integram a apuração de saldo negativo passível de restituição/compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a DRJ manteve a decisão de não homologação parcial. O ponto central da fundamentação da DRJ foi a questão temporal e a distinção entre as naturezas de crédito. A Turma Julgadora enfatizou que o saldo negativo de IRPJ é apurado no encerramento do período de apuração (neste caso, 30/06/2009), confrontando-se o imposto devido naquele momento com as antecipações (IRRF) realizadas. Assim, como em 30/06/2009 havia um IRPJ devido de R\$ 678.853,20, este valor deveria, necessariamente, ser subtraído do total de IRRF (R\$ 1.953.757,15) para se chegar ao saldo negativo passível de compensação, que seria de R\$ 1.274.903,95, conforme constou na DIPJ e foi reconhecido pela autoridade fiscal.

A DRJ argumentou que a quitação posterior do IRPJ devido (R\$ 678.853,21), realizada por meio de outra DCOMP (nº 01427.21148, declarada em 30/07/2009 e homologada), embora confirmada nos sistemas da Receita, não altera retroativamente o cálculo do saldo negativo apurado em 30/06/2009. Segundo a DRJ, a tentativa da contribuinte de pleitear o reconhecimento do valor total do IRRF (R\$ 1.953.757,15) como saldo negativo na Manifestação de Inconformidade representava uma tentativa de inovar no processo, buscando a inclusão de um

crédito de natureza distinta (pagamento indevido ou a maior, resultante da quitação do débito por outros meios) daquele originalmente declarado na DCOMP em análise (saldo negativo).

A DRJ classificou isso como uma alteração no aspecto material da lide, e não como um mero "erro de fato" no preenchimento da DCOMP original. Citando o Parecer Normativo COSIT nº 8/2014 e jurisprudência administrativa (Ac. CSRF 9101-004.136), a DRJ concluiu que tal inovação ou alteração substancial da natureza do crédito não é admissível em sede de Manifestação de Inconformidade, pois a retificação de DCOMP só seria possível para corrigir inexatidões materiais enquanto pendente de decisão.

Adicionalmente, a DRJ sugeriu que, se a contribuinte entendia que a compensação utilizada para quitar o IRPJ devido no trimestre (DCOMP nº 01427.21148) foi indevida (porque pretendia usar o IRRF para essa finalidade), o procedimento correto seria buscar a recomposição desse valor por outros meios, como solicitar o cancelamento daquela DCOMP específica ou apresentar um pedido administrativo autônomo de reconhecimento de pagamento/compensação indevida, e não tentar modificar a natureza do crédito pleiteado na DCOMP de saldo negativo. Portanto, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 76/97), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) A decisão da DRJ representa formalismo excessivo e viola o princípio da verdade material, pois a própria DRJ reconheceu que o débito trimestral foi efetivamente pago por outros meios, não podendo um erro formal na classificação do crédito no PER/DCOMP (saldo negativo vs. pagamento a maior), supostamente causado por limitações do formulário/DIPJ, impedir o reconhecimento de um crédito legítimo (o IRRF integral);
- b) Contesta a interpretação da DRJ sobre o PN COSIT nº 8/2014, argumentando que o caso se trata sim de "erro de fato" (na classificação do crédito/preenchimento do PER/DCOMP) e que o parecer permitiria a revisão de ofício para corrigir tais erros, mesmo após a decisão, em busca da verdade material;
- c) Invoca o PN COSIT nº 2/2015 para sustentar que a eventual falta de retificação da DCTF ou DIPJ não obsta o reconhecimento do crédito, desde que comprovado por outros meios, como entende ser o caso;
- d) Cita jurisprudência do CARF que privilegia a verdade material sobre formalismos.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Em síntese, a Recorrente nada incorpora ou agrega aos fatos em sede recursal, tão somente defende ter havido um erro de fato e que meros formalismos não podem impedir o reconhecimento de crédito legítimo. Invoca jurisprudências do CARF nesse sentido.

Pois bem, discordo da Recorrente.

Este Conselho tem firme jurisprudência no sentido de superar meros erros formais para fins de reconhecimento de direito creditório. Entretanto, não é o que se tem aqui.

No caso concreto a Recorrente apurou imposto a pagar no encerramento da sua apuração trimestral do segundo trimestre de 2009, efetuou a quitação do imposto devido por meio de compensação, homologada em 30/08/2010.

Ocorre que, em 28/04/2010 a Recorrente, após entender inexistir débito a compensar no encerramento do trimestre, apresenta PER/DCOMP incluindo o valor originalmente compensado na composição do saldo negativo do período.

Com a devida vênia, não se trata de mero erro de fato na natureza do crédito, mas de uma total mudança da sua natureza que, de fato jamais seria de saldo negativo, mas sim de pagamento indevido ou a maior.

Entendo que a decisão recorrida andou bem nesse ponto, e adoto como razões de decidir:

Diante desse quadro fático, haveria uma compensação de débito inexistente de IRPJ devido, no 2º trimestre de 2009, no valor de R\$ 678.853,21, formalizada na DCOMP original transmitida em 30/07/2009, mas não um saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2009.

O saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2009 é a diferença positiva entre as antecipações de imposto efetuadas no curso do período de apuração (in casu, IRRF no valor de R\$ 1.953.757,15) e o IRPJ devido no encerramento do período (30/06/2009) de R\$ 678.853,20, crédito já devidamente reconhecido pela autoridade recorrida, no valor de R\$ 1.274.903,95. Sua constituição se dá no encerramento do período de apuração (in casu, 30/06/2009), momento a partir do qual o sujeito passivo tem direito a juros moratórios com base na taxa SELIC.

Já o pagamento (e eventualmente também a compensação) indevido é constituído na data da liquidação indevida do débito, em regra, posterior ao encerramento do período de apuração.

No presente caso, em 30/06/2009 não existia, ainda, a liquidação do débito de IRPJ apurado em 30/06/2009, dada sua compensação somente ter sido declarada em 30/07/2009. Correta, portanto, a análise da autoridade administrativa que, ao apurar o saldo negativo existente em 30/06/2009, confrontou as antecipações do período com o IRPJ apurado e identificou saldo negativo de, apenas, R\$ 1.274.903,95. A liquidação posterior do mesmo IRPJ apurado, afirmada indevida, ocorreu em momento posterior e sua recomposição deveria ter sido pretendida pela Manifestante, por instrumento próprio, mediante pedido de cancelamento da DCOMP apresentado, ou pedido administrativo de reconhecimento da compensação indevida.

Verifica-se, assim, que a Manifestante pretende, no recurso, a inovação do crédito com a inclusão de um crédito de natureza diversa do utilizado na DCOMP, o que não configura erro de fato passível de retificação de ofício pelos órgãos administrativos, conforme as expressas disposições do Parecer Normativo COSIT nº 8 de 03 de setembro de 2014, verbis:

REVISÃO DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO Revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a declaração de compensação – DComp.

46. Trata-se, neste ponto, de analisar a possibilidade de rever de ofício despacho decisório anteriormente proferido que não homologou compensação efetuada via DComp quando, ultrapassada a possibilidade de discussão administrativa via manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresenta petição para apontar ocorrência de erro de fato.

47. Para que o débito em cobrança amigável, ou enviado para inscrição, possa ser revisto, torna-se necessário que o despacho decisório anteriormente proferido seja revisto. Aplicável, aqui, por analogia (uma vez que inexistente, no caso, ato de lançamento da autoridade fiscal) o inciso VIII do art. 149 do CTN, limitada à hipótese de comprovação pelo contribuinte de erro de fato no preenchimento da declaração, haja vista o disposto na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.

48. Consoante a citada portaria, qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato.

49. No caso da DComp, o encaminhamento de débito para inscrição em dívida ativa dá-se quando a compensação efetuada não é homologada por despacho decisório da autoridade administrativa (em função de análise manual ou eletrônica), e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter instaurado o litígio, seja

em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele.

50. A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e tem caráter de confissão de dívida (§§2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Ocorre, porém, que o débito ali declarado, em regra, teve sua constituição operada por outro meio (lançamento de ofício ou declaração do contribuinte, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, p. ex.). Dessa forma, na hipótese de regular alteração no meio originário que constituiu o crédito tributário – como, p.ex., uma retificação da DCTF –, a redução do valor do débito implicará a necessidade de correção deste valor na DComp (já extinto pela própria declaração), que pode se dar tanto por meio de retificação da DComp por parte do contribuinte, quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da DComp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a DComp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na DComp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na DComp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria DComp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

Não houve erro de fato no preenchimento das declarações no que se refere ao saldo negativo de IRPJ no 2º trimestre de 2009, apurado na DIPJ 2010, e informado na DCOMP, no valor já reconhecido pela autoridade fiscal recorrida. Assim, o valor do crédito indevidamente acrescido ao saldo negativo na DCOMP foi indeferido corretamente, porque não era saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2009. Na verdade, esse valor indevidamente acrescido ficou sem justificativas, não por problemas nos campos de informação da DCOMP, mas simplesmente porque não era saldo negativo, mas crédito de outra natureza, ainda que do mesmo período de apuração, que deveria ter sido utilizado em outro PER/DCOMP.

Após a não homologação da compensação, não pode a recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, pretender a inovação de crédito diverso do utilizado na compensação, para alterar a decisão administrativa.

Oportuno esclarecer que situação completamente diferente seria se a Manifestante, caso optante pela apuração anual, tivesse apresentado DCOMP de pagamento indevido ou a maior de estimativas, quando, na verdade, pretendia utilizar o saldo negativo do mesmo período, formado por aquelas estimativas que eram devidas. Nesse caso, apesar do erro de preenchimento, seria possível converter o indébito de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo do mesmo período. A respeito a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, no Acórdão nº 9101-004.136, de 11 de abril de 2019, já bem decidiu a matéria, conforme ementa a seguir:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO DO ASPECTO MATERIAL. ALTERAÇÃO NA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DA LIDE. A retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições cumulativas previstas nas instruções normativas da Receita Federal, sendo possível apenas, dentre outras condições, para as declarações pendentes de decisão administrativa e na hipótese de inexatidões materiais. Alteração da natureza do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração. Por isso, o direito processual dispõe sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio. Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida.

Cumpra transcrever o voto do Ilmo. Conselheiro André Mendes de Moura, por bem explicitar a fundamentação fática e jurídica:

A princípio, cumpre apreciar a possibilidade de, em tese, retificar-se a declaração de compensação, no sentido de se alterar a natureza do direito creditório, em momento posterior à ciência da decisão administrativa que indeferiu o pedido.

No caso em tela, a Contribuinte veio pleitear a alteração da natureza do crédito tributário após o despacho decisório, em sede de manifestação de inconformidade, de pagamento indevido para saldo negativo.

Cumpra esclarecer que a possibilidade de se alterar a natureza do direito creditório no decorrer do processo administrativo não pode ser tratada como um mero formalismo. Pelo contrário. O direito processual vem justamente dispor sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio.

Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida.

Não por acaso, os diplomas processuais buscam regular tal situação, como, por exemplo, os arts. 264 do antigo Código de Processo Civil (CPC) e o correspondente art. 329 do novo código:

(...)

Reitere-se: não pode a Manifestante, em sede de recurso, pretender justificar o indébito tributário de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2009 não reconhecido pela autoridade recorrida, com base na existência de outro crédito, mormente se apurado em período posterior ao saldo negativo, ainda que relacionado ao mesmo período de apuração.

Oportuno também mencionar outra decisão mais recente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Carf, no Acórdão nº 1302-004.346, de 12/02/2020, mais especificamente aplicável ao caso concreto, porque diz respeito à impossibilidade de integrar ao saldo negativo, os pagamento dos tributos (IRPJ/CSLL) devidos no encerramento do período:

PAGAMENTO PARA QUITAR AJUSTE ANUAL DE IRPJ. SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO. Os valores pagos a título de IRPJ, para quitar o valor apurado no ajuste anual de tal tributo calculado na declaração de rendimentos, não podem ser considerados na apuração de saldo negativo passível de restituição/compensação.

No voto, o Ilmo. Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo adotou as seguintes razões fáticas e jurídicas para amparar a decisão:

II.2 – Dos pagamentos relativos ao ajuste anual A segunda parcela não acatada pela autoridade administrativa e pela decisão de primeira instância diz respeito a pagamentos realizados para quitar o ajuste anual de IRPJ e CSLL, sob os códigos de receita 2430 e 6773, respectivamente, e que teriam sido considerados pela Recorrente na composição dos saldos negativos de tais tributos.

Inicialmente, deve-se rechaçar a tentativa da Recorrente de alterar a natureza do crédito apontado em seu Pedido de Restituição/Compensação. Como, expressamente, lê-se à fl. 4, o Pedido se refere a “saldo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), apurados na Declaração Anual – DIRPJ dos períodos base de apuração de 1997 e 1998”.

Os montantes dos créditos pleiteados, de fato, correspondem exatamente aos saldos negativos apurados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 41 e 61), nos quais, conforme explicitado às fls. 110 e 112, a Recorrente incluiu os recolhimentos referentes ao ajuste anual.

O caso sob análise, portanto, difere daquelas situações em que o sujeito passivo se equivoca no preenchimento do Pedido de Restituição/Declaração de Compensação e indica o crédito como saldo negativo em lugar de pagamento indevido ou a maior (ou vice-versa) e em relação aos quais a jurisprudência do CARF tem acatado a convalidação da natureza dos créditos.

Aqui, diversamente, o contribuinte possuía dois créditos de naturezas distintas: um relativo a saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado a partir do confronto entre o valor apurado ao final do ano-calendário e aquele recolhido por estimativa e/ou retido na fonte; e outro referente a pagamento indevido em relação ao saldo a pagar de tais tributos apurados ao final do ano-calendário.

Como se observa no art. 2º, §4º, da Lei nº 9.430, de 1996, o saldo negativo de IRPJ (e de CSLL, por força do art. 28 daquela norma) passível de restituição/compensação é determinado pelo confronto entre o saldo de imposto apurado ao final do ano-calendário com os montantes:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (isto é, recolhimentos por estimativa) Como bem esclarecido pela decisão recorrida:

De pronto, verifica-se incorreção na apuração efetuada pela contribuinte, pois os pagamentos de ajuste anual de IRPJ (código de receita: 2430) e de CSLL (código de receita: 6773) não podem ser confundidos com o IRPJ e a CSLL pagos por estimativa (códigos de receita: 2362 e 2484, respectivamente).

Segundo as instruções de preenchimento da DIPJ/ 1999, na Linha 16 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) da Ficha 13 (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) e na Linha 25 (CSLL Mensal Paga por Estimativa) da Ficha 30 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), em que constam, respectivamente, os valores de R\$ 1.085,138,79 e R\$ 359.102,20, “Somente poderá ser deduzido na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário”. Além disso, esclareça-se que não consta na DCTF original, de 01/02/1999 (fls. 158/160), e nem na DCTF retificadora, de 19/04/2005, débito de estimativa em dezembro de 1998.

No caso presente, evidentemente, nada obstaría que a interessada, cumpridas todas as formalidades legais previstas, tivesse submetido à SRF, dentro do prazo decadencial, pedido de restituição do tributo que houvesse pago indevidamente, porém deveria ter postulado, ao supor descabido o que recolheu, em processo autônomo, visto que a contribuinte só pode contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições que a lei determinar.

Em suma, se duas eram as naturezas dos créditos detidos pela Recorrente, dois pedidos distintos deveriam ter sido apresentados, até porque é distinta a forma de cálculo da atualização monetária aplicável a cada uma das hipóteses de indébito (para o saldo negativo, desde o mês subsequente ao encerramento do ano-calendário; para o pagamento indevido, desde o mês subsequente ao pagamento).

As razões da DRJ são perfeitas e não importam em formalismo exacerbado.

No caso presente, nada obstaría que a interessada, cumpridas todas as formalidades legais previstas, tivesse submetido à Receita, dentro do prazo decadencial, pedido de restituição do tributo que houvesse pago indevidamente, porém deveria ter postulado, ao entender que o recolheu indevidamente, em processo autônomo, visto que a contribuinte só pode contrapor seu crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições que a lei determinar.

As naturezas dos créditos detidos pela Recorrente eram distintos e não poderia apresentar um *mix* de créditos. O valor devido no encerramento não poderia compor o próprio saldo negativo do período, mesmo que considerado indevido.

De fato, dois pedidos distintos deveriam ter sido apresentados, até porque é distinta a forma de cálculo da atualização monetária aplicável a cada uma das hipóteses de indébito (para o saldo negativo, desde o mês subsequente ao encerramento do ano-calendário; para o pagamento indevido, desde o mês subsequente ao pagamento).

Assim, face ao exposto, oriento meu voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva